



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.002374/2003-00  
Recurso nº : 144.265  
Matéria : IRF - ANO: 1998  
Recorrente : COMERCIAL AGRO PECUÁRIA PIMENTA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 23 de junho de 2006  
Acórdão nº : 102-47.734

MULTA – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – REDUÇÃO – LEI Nº 10.426/2002 – APLICAÇÃO RETROATIVA – ART. 106, I, DO CTN – O art. 7º da Lei nº 10.426/2002 reduziu a multa aplicada no caso de atraso na entrega da DIRF, podendo ser aplicado retroativamente, por força do art. 106 do CTN.

MULTA POR ATRASO - ESPONTANEIDADE - A apresentação da DIRF fora do prazo legal, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa por atraso, independentemente da entrega ter sido promovida sem a ação do fisco, posto ser inaplicável o instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, nos casos de prática de ato puramente formal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL AGRO PECUÁRIA PIMENTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 OUT 2006

Processo nº : 10830.002374/2003-00  
Acórdão nº : 102-47.734

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 10830.002374/2003-00  
Acórdão nº : 102-47.734  
  
Recurso nº : 144.265  
Recorrente : COMERCIAL AGRO PECUÁRIA PIMENTA LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 20/26, interposto por COMERCIAL AGRO PECUÁRIA PIMENTA LTDA contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP, de fls. 13/16, que julgou procedente o lançamento de fls. 10, lavrado em 17.03.2003.

Por meio do presente auto de infração, se apurou crédito tributário no valor de R\$ 500,00, correspondente à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF do ano-calendário de 1998.

Em sua Impugnação, de fls. 01/03, o Contribuinte alega que a entrega da declaração extingue a punibilidade e que, no presente caso, não estaria caracterizado qualquer ilícito tributário, posto que não estaria descrita a infração cometida pelo Contribuinte.

Segundo o Contribuinte, o auto de infração não indicou o fundamento legal do fato considerado ilícito. Alega que o auto de infração está fundamentado tão somente na Lei n. 10.426/2002, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 16, de 27.12.2001, sendo ambos os diplomas legais posteriores ao fato gerador da obrigação objeto do presente lançamento.

Adicionalmente, o Contribuinte requereu a exclusão da multa, cuja natureza seria punitiva, face à entrega espontânea pelo contribuinte.

Por fim, invocou o art. 106, II, c, do CTN, que autoriza a aplicação de penalidade menos severa a ato ou fato pretérito.

Analisando a Impugnação, às fls. 01/03, a DRJ julgou o lançamento procedente, fundamentando sua decisão no fato de que o descumprimento de

Processo nº : 10830.002374/2003-00  
Acórdão nº : 102-47.734

obrigações acessórias se sujeita à multa específica. No caso, a obrigação acessória não é apenas o ato de entrega da DIRF, mas de fazê-lo no prazo determinado.

Quanto à legislação que fundamentou o lançamento, a DRJ esclarece que o Decreto-lei nº 1968/82, art. 11, e alterações trazidas pelo Decreto-lei nº 2065/83, já estabeleciam a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação acessória. Com base nos referidos decretos, a SRF editou a IN nº 144/98, estabelecendo, em seu art. 11, a aplicação de multa no caso de atraso na entrega da DIRF.

Em relação à denúncia espontânea, a DRJ entendeu que esta não é aplicável no caso de atraso na entrega da declaração.

Por fim, a DRJ salientou que o valor da penalidade aplicada deve ser mantido, pois, conforme esclarecido no auto de infração, o atraso na entrega enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, aplica-se a multa de 2% sobre o montante do IRF, por mês-calendário ou fração, respeitando o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00.

Devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 19, datado de 31.08.2004, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 20/26, em 27.09.2004, alegando, em síntese, que a legislação que fundamentou a aplicação de multa está sob a égide da Constituição de 1967, a qual, no § 1º do inciso II do seu art. 19, determinou que a Lei Complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre conflitos de competência tributária e regulará as limitações constitucionais do poder tributário. Assim, a legislação que fundamenta o acórdão guerreado, por se tratar de decretos-lei e instrução normativa, não teria fundamento de validade na atual Constituição Federal. Dessa feita, o Auto de Infração não observou o princípio da legalidade nem os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei.

No que tange à denúncia espontânea, o Contribuinte alega que, de acordo com o art. 113 do CTN, a obrigação acessória, pela sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária. Como o Contribuinte

Processo nº : 10830.002374/2003-00  
Acórdão nº : 102-47.734

efetuiu a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal, faria jus ao benefício da denúncia espontânea.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10830.002374/2003-00  
Acórdão nº : 102-47.734

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Decreto-Lei n. 1.968/82, com alterações trazidas pelo Decreto-Lei n. 2065/83, determina, em seu art. 11, o seguinte:

"Art. 11. - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

**§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.**

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade".

O atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, assim, está sujeito à multa prevista no Decreto-lei n. 1.968/82, cuja vigência iniciou-se anteriormente ao fato gerador da obrigação objeto do presente lançamento.

Após a extinção do BTN, substituto da ORTN, a referida multa passou a ser calculada de acordo com a UFIR, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e foi

Processo nº : 10830.002374/2003-00

Acórdão nº : 102-47.734

posteriormente convertida em Reais, em conformidade com o art. 30 da Lei n. 9249/1995.

Assim, a Instrução Normativa SRF nº 086, de 26 de novembro de 1997, publicada no DOU de 28/12/1997, disciplinando a matéria à luz dos novos padrões monetários vigentes, ao dispor sobre as multas aplicáveis aos casos de irregularidades no preenchimento, atraso e falta de apresentação da DIRF, determinou que (art. 1º) "a falta de apresentação da DIRF nos prazos determinados pela legislação ou a sua apresentação fora do prazo sujeitará o declarante à multa de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega da DIRF".

Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, "a multa prevista neste artigo será reduzida à metade quando for apresentada a declaração, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou se, após intimação, houver apresentação da DIRF no prazo fixado".

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 144, de 07 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 08/12/1998, determinou, em seu art. 11, que "A falta de apresentação da DIRF no prazo estipulado no art. 8º sujeitará a pessoa física ou jurídica ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração".

Igualmente, a multa prevista em referido artigo, conforme seu §1º, será reduzida à metade quando for apresentada a declaração, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou, se após a intimação, houver apresentação da DIRF no prazo fixado.

A Lei n. 10.426/2002, por sua vez, em que pese ser posterior à obrigação objeto do presente lançamento, apenas fixou penalidade mais benéfica ao contribuinte, em seu art. 7º, reduzindo a multa a 2% ao mês calendário, ou fração,

Processo nº : 10830.002374/2003-00

Acórdão nº : 102-47.734

incidente sobre o montante dos tributos informados na DIRF, limitada a 20% e ao valor mínimo de R\$ 500,00, sendo, por isto, aplicável ao caso concreto, em conformidade com o art. 106 do CTN.

Com relação ao benefício da denúncia espontânea, entendo não ser este aplicável ao presente caso. O art. 113 do CTN, invocado pelo contribuinte, determina que a obrigação acessória converte-se em obrigação principal apenas em relação à penalidade pecuniária. Não significa que tal obrigação passará a ter natureza de obrigação tributária principal.

A responsabilidade excluída na forma do artigo 138 do CTN é de natureza tributária. As denominadas obrigações acessórias autônomas ou formais não estão alcançadas por tal dispositivo, posto que são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, dissociadas dos efeitos do fato gerador da obrigação tributária principal.

Dessa feita, o instituto da denúncia espontânea não alcança aos atos puramente formais do sujeito passivo. Ademais, só há denúncia espontânea de fato desconhecido da autoridade, o que não ocorre no atraso da entrega da declaração, que se torna conhecido com o decurso do prazo para sua entrega.

Sobre o tema é esclarecedora a seguinte decisão do Conselho Superior de Recursos Fiscais:

**“Ementa: DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF). ESPONTANEIDADE - A apresentação da dirf fora do prazo legal, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa por atraso, independentemente da entrega ter sido promovida sem a ação do fisco, posto ser inaplicável o instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, nos casos de prática de ato puramente formal.**

Recurso conhecido e negado provimento. Número do Recurso: 106-129293 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10830.000089/96-65 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IRF Recorrente: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da

Processo nº : 10830.002374/2003-00  
Acórdão nº : 102-47.734

Sessão: 18/10/2004 14:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques  
Acórdão: CSRF/01-05.093 Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO  
POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR  
provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto  
Marques (Relator), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de  
Salles Freire, Remis Almeida Estol e Carlos Alberto Gonçalves Nunes  
que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto  
vencedor o Conselheiro José Ribamar de Barros.”

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao  
Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO